



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

LEI COMPLEMENTAR nº 02, de 12 de abril de 2.010.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pérola – Estatuto dos Servidores Públicos - e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Único Estatutário para os Servidores Públicos do Município de Pérola, abrangendo a administração direta, as autarquias e as fundações públicas municipais do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 2º Considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado, extinto e transformado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos.

§ 1º Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º Os cargos públicos são providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição prevista no caput a participação em comissão, conselho ou grupo de trabalho para elaboração de estudo ou projeto de interesse do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, desde que esta condição esteja expressamente definida no instrumento convocatório.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 5º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - a aptidão física e mental;
- VII - habilitar-se previamente em concurso público nos termos

desta lei.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as suas deficiências, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas por cargo no concurso, ou das que vierem a surgir no prazo de sua validade;

§ 3º O menor de 18 (dezoito) anos poderá participar do certame, desde que implemente o requisito idade até a data de ingresso no cargo.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos no âmbito do Município far-se-á por ato do Chefe do respectivo Poder ou por preposto definido em lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos no âmbito das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município far-se-á por ato dos Dirigentes Superiores das respectivas instituições, na forma da lei.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - aproveitamento;
- VII - substituição.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança, na condição de interino, e de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Prescinde de concurso público a nomeação para cargo de provimento em comissão.

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 3º A nomeação do servidor público para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita.

§ 4º A partir da vigência desta Lei Complementar, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento em comissão serão ocupados por servidores municipais, estáveis e pertencentes à carreira. **(VERIFICAR ART.102).**

§ 5º Não poderá ser nomeado para cargo público aquele que haja sido condenado, por sentença irrecorrível ou por crime cometido contra a administração pública ou contra a segurança nacional.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 11. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira serão estabelecidos na lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 Concurso Público é o processo de seleção aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos na lei e no edital respectivo.

§ 1º O concurso será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, compreendendo uma ou mais etapas, e atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá incluir programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo.

§ 3º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 4º A inscrição do candidato fica condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.



**MUNICIPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

§ 5º O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas nas referências iniciais das respectivas carreiras.

Art. 13. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 14. Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de cinco servidores públicos municipais efetivos, que, entre si, escolherão o respectivo Presidente.

Parágrafo único - Um dos servidores membros da comissão de que trata este artigo deverá ser indicado pelos representantes do Sindicato da categoria.

Art. 15. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal diário de grande circulação, com antecedência mínima de quinze dias.

Parágrafo único. Os critérios e demais condições mencionados neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de provimento.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, na hipótese de a posse não ocorrer no prazo fixado no § 1º.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção por junta médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo e tiver cumprido os demais requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal, aos servidores dos órgãos da Administração Direta;



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

II - o Dirigente Superior, aos servidores das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município;

III - o Presidente da Câmara, aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 18. No ato da posse, o servidor apresentará as seguintes declarações:

I - de bens e rendas que constituem seu patrimônio;

II - se ocupante ou não de outro cargo, emprego ou função pública nas esferas federal, estadual ou municipal;

III - se participa de gerência ou administração de empresa privada ou se exerce comércio;

IV - se percebe provento de aposentadoria decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública.

SUBSEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para a função de confiança, se não ocorrer o início do exercício no prazo fixado no § 1º.

§ 3º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

§ 4º Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 5º A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício.

Art. 20. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21. O servidor não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização do Chefe de Poder, ou dos Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 22. O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivas Autarquias, Fundações e entidades paraestatais;

II - candidatar-se a mandato eletivo, na forma da lei;

III - exercício de mandato eletivo, na forma da lei;

IV - atender convocação do serviço militar;

V - exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

VI - realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação e missões de estudo, afins ao cargo que ocupa, com ou sem vencimento, quando autorizado pelo Chefe de Poder, dos Dirigentes de Autarquias ou de Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município;

VII - atender imperativo de convênio firmado;

VIII - permanecer à disposição de outra entidade estatal, fundacional, autárquica e paraestatal, desde que haja a anuência do servidor;

IX - participar de competições esportivas oficiais;

§ 1º O afastamento mencionado no inciso VI, quando remunerado, obriga o servidor a prestar serviço à entidade a qual é vinculado por período não inferior ao do afastamento, mediante assinatura de termo de compromisso.

§ 2º Não cumprida a obrigação prevista no § 1º, o Município será ressarcido da despesa efetuada com o servidor, incluídos o vencimento e as vantagens recebidos, em uma única parcela e devidamente atualizada monetariamente até o ato de desligamento do serviço público municipal.

§ 3º O afastamento do servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere ou dele participe dar-se-á com a perda total da remuneração.

Art. 23. O servidor será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Parágrafo único. O pagamento do servidor afastado do exercício do cargo, nas hipóteses de que trata este artigo, correrá por conta do FASPEL - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Pérola, nas condições estabelecidas na Lei Complementar nº 1.119/2006, de 27 de setembro de 2006.

**SUBSEÇÃO III
DA LOTAÇÃO**



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art.24. Lotação é o ato que determina o órgão ou unidade de exercício do servidor.

Art.25. Imediatamente após o decurso do prazo inicial para a posse, previsto no § 1º do artigo 16, será oferecida ao servidor a opção de lotação, respeitada a ordem de classificação, quando existirem mais de uma vaga e atendida a necessidade da administração.

Parágrafo único. O não comparecimento do nomeado no local e data estabelecidos para a escolha da lotação, implicará a perda do direito previsto neste artigo.

Art. 26. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao máximo de quarenta horas semanais de trabalho, fixada de acordo com a necessidade do serviço, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa e observados os limites mínimo e máximo de 04 (quatro) e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e de função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato do Chefe de Poder e dos Dirigentes Superiores das Autarquias e Fundações Públicas.

§ 3º Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

§ 4º Para efeitos de pagamento de serviço extraordinário a jornada de quarenta horas equivale a 180 (cento e oitenta) horas mensais. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 4, de 22 de junho de 2010.**

§ 5º Será assegurado a todo empregado um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

§ 6º Os serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida **escala de revezamento**, a ser estabelecida mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

Art. 27. Será concedido horário especial ao servidor estudante matriculado no ensino regular, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Art. 28 Respeitados os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício num período de doze meses, por mais de trinta dias consecutivos ou



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

sessenta dias alternados, sem justificativa, está sujeito à demissão por abandono de cargo ou por inassiduidade habitual, respectivamente, apurados em processo disciplinar.

Art. 29. A frequência será apurada por meio de ponto, centralizado seu controle na Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal.

Art. 30. O ponto é o registro pelo qual verificar-se-ão diariamente, a entrada e saída dos servidores em serviço.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de **três anos**, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

§ 1º Sendo a avaliação contrária à permanência do servidor no cargo, será instaurado o procedimento regular de exoneração.

§ 2º O servidor aprovado em estágio probatório receberá título declaratório de sua estabilidade no serviço público municipal, sem prejuízo do disposto no art. 32.

§ 3º O servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado após o processo previsto no § 1º e, se estável, reconduzido ao cargo anterior.

§ 4º Os requisitos e critérios da avaliação de desempenho para fins de aprovação no estágio probatório e do processo de exoneração serão estabelecidos em lei complementar específica.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 32. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja

assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de

desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 3º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga se estável, reconduzido ao cargo de



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 33. Readaptação é a investidura de servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo único. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Art. 34 A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Art. 35 O servidor readaptado submeter-se-á, anualmente, a exame médico realizado por junta médica oficial, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação e a possibilidade de reversão ao cargo de origem.

Art. 36. Os demais critérios para a efetivação da readaptação serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Precedentemente à readaptação, o servidor participará de programa de reabilitação disciplinado em regulamento.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 37. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, bem como o retorno ao cargo de origem de servidor readaptado, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria ou da readaptação.

Art. 38. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 39. Não poderá reverter o aposentado que contar com idade igual ou superior àquela estabelecida para a aposentadoria compulsória.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 40. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens atribuídas em caráter permanente.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 2º Em caso de extinção do cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo de mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 41 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 42. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe de Poder ou do Dirigente de Autarquia e Fundação Pública instituídas e mantidas pelo Município mediante justificativa formal do Superior habilitado.

Art. 43. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo único. O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer.

Art. 44. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de aproveitamento.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 45. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo na hipótese de doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46. Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 1º A substituição recairá sempre em servidor público municipal efetivo e estável.

§ 2º A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de remuneração.

Art. 47. Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um dos cargos, cabendo ao servidor a opção.

Art. 48. A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 49. A vacância de cargo público, declarada por ato da autoridade competente, decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável no âmbito do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;

VI - falecimento.

Art. 50. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando o servidor não entrar no exercício do cargo no

prazo estabelecido.

Art. 51. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 52. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, definido em regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração.

Art. 53. O servidor removido deverá assumir o exercício no local para onde foi designado, no prazo de até cinco dias, a contar do ato, salvo determinação em contrário.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 54. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro permanente de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e

complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Art. 55. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



Art. 56 A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

Art. 57 Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 42 a 45.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 58. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 59. Vencimentos é o vencimento do cargo efetivo estabelecido em lei acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente.

Art. 60. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou de comissão estabelecido em lei, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporária.

Art. 61. Subsídio é a remuneração em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O membro de Poder e o detentor de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídios.

Art. 62. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo único. A data base para correção de perdas inflacionárias para todos os cargos existentes na Administração Municipal, será em 1º (primeiro) de janeiro, segundo o percentual obtido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que o substitua.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 63. Nenhum servidor perceberá, a título de remuneração para uma jornada de quarenta horas semanais, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 64. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 65. A relação entre a maior e menor remuneração atribuída aos cargos de carreira será fixada por Lei específica.

Parágrafo único. Excluem-se da maior e menor remuneração as vantagens previstas nos incisos do artigo 84 desta Lei, a contribuição compulsória para entidade previdenciária, indenização de ajuda de custo e diárias.

Art. 66. Para efeito desta lei, considera-se:

I - vantagem permanente: aquela que se incorpora de forma automática e definitiva à remuneração do servidor e à acompanha na aposentadoria;

II - vantagem temporária: aquela percebida pelo servidor em caráter transitório, que se incorpora à remuneração do servidor e à acompanha na aposentadoria somente nas hipóteses e condições previstas em lei.

Art. 67. Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horário;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas Autarquias, Entidades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações, ressalvadas as situações expressas em lei ou acordo firmado entre os entes.

Parágrafo único. No caso mencionado no inciso I, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.

Art. 68. Somente o servidor nomeado para cargo em comissão no primeiro escalão, oriundo de quaisquer dos órgãos mencionados no inciso III do artigo 67, poderá optar pelo vencimento do órgão de origem, cabendo neste caso ao Município o reembolso àquele dos valores correspondentes.

Art. 69. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo devidamente justificado;



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 1º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de exercício.

§ 2º Não serão descontadas da remuneração do servidor as faltas ao serviço permitidas por lei.

§ 3º No caso de faltas injustificadas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, o repouso remunerado e o feriado intercalados.

§ 4º No caso de ocorrer atraso injustificado, em relação ao início de expediente, ou, ainda, saída antecipada, o servidor, no primeiro atraso, sofrerá desconto proporcional ao tempo e, a partir do segundo atraso, desconto de 15% (quinze por cento) de sua remuneração diária.

§ 5º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 70. As indenizações e reposições ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a vinte e cinco por cento da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 4º Para efeito deste artigo considera-se:

I - reposição: a devolução de valores indevidamente pagos ao servidor;

II - indenização: o pagamento de quantia referente a dano causado pelo servidor com dolo ou culpa.

Art. 71. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 72. Os valores percebidos pelo servidor em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contado da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 73. A remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Art. 74. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e aposentados e dos pensionistas do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, serão efetuadas nas condições estabelecidas em lei complementar específica.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 75. Juntamente com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II – gratificações; e
- III - adicionais.

Art. 76. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 77. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 78. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º As indenizações não se incorporam a remuneração ou provento para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 79. Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do Município.

§ 1º A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a trinta dias, não podendo exceder a importância de três meses de vencimento.

§ 2º A ajuda de custo será fixada pelo Chefe de Poder ou pelo Dirigente de Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, que ao arbitrá-la levará



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

em conta as despesas de viagem e instalação a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3º A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o valor do padrão de vencimento do cargo;

II - sobre o valor do padrão de vencimento do cargo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 4º Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer entidade.

Art. 80. O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar por sua iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 81. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em legislação específica.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 82. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “caput” deste artigo.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 83. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 84. Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - gratificação especial;



MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ

- processo administrativo;
- III - gratificação de atividade em comissão de sindicância e
- servidor em estágio probatório;
- IV - gratificação pelo desempenho na comissão de avaliação de
- avaliação funcional;
- V - gratificação pelo desempenho na comissão permanente de
- VI - gratificação pelo desempenho em junta médica oficial;
- VII - gratificação de função de confiança;
- VIII - gratificação de condução;
- IX - adicional pelo exercício de atividade em condições
- insalubres ou perigosas;
- X - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XI - adicional de férias;
- XII - adicional pelo trabalho noturno;
- XIII - adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 85. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e beneficiará a todos os servidores municipais ativos e inativos e os pensionistas.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, sem prejuízo do pagamento em duas parcelas, a critério da administração, sendo a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

§ 3º Se parcelado, o pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento. No caso da segunda será abatido o valor pago na primeira.

§ 4º Os valores das vantagens de natureza temporária percebidos pelo servidor no exercício serão atualizados com base nos índices praticados na revisão geral anual na data de pagamento da gratificação e pagos na proporcionalidade de um doze avos para cada mês em que o servidor recebeu as vantagens.

Art. 86. Em caso de comprovada necessidade poderá o servidor requerer a antecipação de cinquenta por cento da gratificação natalina, na forma e condições previstas em regulamento.

Art. 87. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o vencimento e vantagens permanentes



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

do mês do desligamento, acrescido das vantagens de natureza temporária calculadas na forma do § 4º do art. 88.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Art. 88. Ao servidor de carreira, ocupante de cargo em comissão, que não optar pelo vencimento do cargo comissionado fica assegurada a percepção de Gratificação Especial equivalente a cinquenta por cento do valor de seu padrão de vencimento.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 89. Ao servidor efetivo e estável designado para integrar Comissão de Sindicância e Processo Administrativo será concedida gratificação equivalente a vinte por cento do valor do padrão "A" de vencimento, da faixa I, jornada de quarenta horas semanais, da categoria "4", do Quadro Permanente de Pessoal previsto na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO NA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 90. Ao servidor efetivo e estável, representante do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, designado para compor Comissão de Avaliação de Servidor em Estágio Probatório, será concedida uma gratificação especial equivalente a vinte por cento do valor do padrão "A" de vencimento, da faixa I, jornada de quarenta horas semanais, da categoria "4", do Quadro Permanente de Pessoal previsto na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO NA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Art. 91. Ao servidor efetivo e estável, representante do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, designado para compor Comissão Permanente de Avaliação Funcional, será concedida uma gratificação especial equivalente a vinte por cento do valor do padrão "A" de vencimento faixa I, jornada de 40 horas semanais, da categoria "4", do Quadro Permanente de Pessoal previsto na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE NA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 92. Ao servidor designado para integrar junta médica oficial do Município será concedida gratificação equivalente a vinte por cento do valor do padrão "A" de vencimento, da faixa I, jornada de vinte horas semanais, da categoria "8", do Quadro Permanente de Pessoal previsto na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 93. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, nos percentuais de dez, vinte, trinta, quarenta, cinquenta, a serem concedidas e livremente destituíveis por ato do Prefeito e dos Dirigentes de Autarquias e Fundações, destinam-se ao desempenho de encargos de especial responsabilidade que não justifiquem a criação de cargos, na forma e condições previstas em regulamento.

§ 1º Os percentuais previstos no caput incidirão sobre o padrão de vencimento "A", da faixa "I", da categoria "4", carga horária de 40 horas semanais, do Quadro Permanente de Pessoal previsto na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

§ 2º As funções de confiança somente serão devidas enquanto perdurarem as atividades e em nenhuma hipótese serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor, não podendo ser percebidas cumulativamente a outra função de confiança ou cargo em comissão.

§ 3º É vedado atribuir função de confiança pelo exercício de atividade inerente exclusivamente ao cargo de carreira do servidor.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO DE CONDUÇÃO

Art. 94. Poderá ser concedida gratificação aos servidores ocupantes dos quadros permanente e suplementar de pessoal das classes de Motorista e de Operador de Máquina, por ato do Prefeito, na forma e condições previstas em regulamento.

SUBSEÇÃO IX

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 95. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres fazem jus ao adicional de insalubridade, que incidirá sobre o menor padrão de vencimento pago pelo Município.

Art. 96. O servidor que trabalha em contato permanente com substâncias perigosas ou com risco de vida faz jus ao adicional de periculosidade, que incidirá sobre o valor do padrão de seu vencimento, sem os acréscimos resultantes de gratificações.

Art. 97. A concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade far-se-á em observância às situações especificadas na legislação federal própria.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 98. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, de acordo com o laudo técnico das condições de ambiente de trabalho, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 99. É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 100. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o caput devem ser submetidos a exames médicos periódicos, com intervalo máximo de seis meses, as expensas do Município.

SUBSEÇÃO X

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

EXTRAORDINÁRIO

Art. 101. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso semanal e em feriado, o adicional será de cem por cento sobre a hora normal.

Art. 102. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança não faz jus ao pagamento de horas trabalhadas em regime de serviço extraordinário.

Art. 103. A realização individual de serviço no regime de trabalho de que trata o art. 101 fica limitada ao máximo de **quarenta horas mensais**.

Art. 104. O valor da hora de trabalho realizada no regime de que trata o art. 101 poderá ser compensado, a critério da Administração, por meio de crédito em banco de horas, nas condições previstas em regulamento.

Art. 105. O serviço extraordinário pago ao servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias.

Art. 106. O limite de que trata o art. 103 poderá ser ampliado com autorização expressa do Chefe de Poder, mediante justificativa do Secretário Municipal ou dos Dirigentes Superiores das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, limitado a sessenta horas mensais.

SUBSEÇÃO XI



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 107. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração, correspondente ao período de férias.

Art. 108. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

Art. 109. No caso do servidor exercer função gratificada, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XII

DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO

Art. 110. O trabalho noturno terá um acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o vencimento da hora normal do trabalho diurno.

§ 1º Considera-se noturno, para os efeitos desta lei, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 101.

SUBSEÇÃO XIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 111. Fica instituído aos servidores públicos municipais, a partir da data de vigência desta Lei, o adicional por tempo de serviço, por quinquênio, correspondente a cinco por cento sobre o padrão de vencimento para cada cinco anos de exercício prestado ao Município, suas Autarquias e Fundações, limitado a trinta e cinco por cento.

§ 1º O adicional de que trata o caput é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O adicional de que trata o caput é devido aos titulares de cargos de carreira integrantes dos Quadros Permanentes e Suplementares de Pessoal previstos na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações e na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Legislativo, ainda que investido o servidor em cargo em comissão.

§ 3º O servidor público municipal de carreira que for investido em outro cargo efetivo poderá averbar o tempo de serviço público ininterrupto prestado no cargo que ocupava no âmbito do Município, suas Autarquias ou Fundações, para fins de concessão do adicional.

§ 4º Não fará jus ao adicional por tempo de serviço o servidor que, no decorrer do período aquisitivo tiver 15 (quinze) ou mais faltas não justificadas ao trabalho.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

§ 5º Será suspensa a contagem do período aquisitivo no tempo em que o servidor estiver afastado por licença para tratar de assuntos particulares, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para atividade política.

Art. 112. Os valores utilizados no pagamento nas gratificações de que trata o inciso VII do art. 84 ficam limitados em um por cento do valor da receita corrente líquida anual.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 113. O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, devidamente justificada pela chefia imediata.

Parágrafo único. Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas na forma e condições estabelecidas no Estatuto dos servidores efetivos do Magistério Público Municipal, e para as férias coletivas, definidas por ato do Prefeito.

Art. 114. As férias serão reduzidas para:

I - vinte e quatro dias corridos, quando o servidor tiver de seis a quatorze faltas injustificadas;

II - dezoito dias corridos, quando o servidor tiver de quinze a vinte e três faltas injustificadas;

III - doze dias corridos, quando o servidor tiver de vinte e quatro a trinta e duas faltas injustificadas.

Art. 115. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 113, pagar-se-á em dobro a respectiva remuneração.

Art. 117. Na exoneração ou aposentadoria do servidor será devida:

I - a remuneração simples ou em dobro, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II - a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo único. Será devido aos dependentes do servidor falecido a remuneração na forma deste artigo.

Art. 118. Suspendem o período aquisitivo de férias:

I - os afastamentos do exercício do cargo previstos no art. 22, sem remuneração para origem;

II - as licenças previstas nos incisos II, III, IV, VI e IX do art. 124.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 119. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - faltar ao serviço, sem justificativa e tiver descontos dos seus vencimentos, por mais de trinta e dois dias;

II - tiver afastamento do exercício do cargo em licença por acidente em serviço, para tratamento de saúde ou em auxílio-doença, e licença por motivo de doença em pessoa da família, totalizando mais de cento e oitenta dias.

§ 1º A interrupção da prestação de serviço deverá ser anotada no registro funcional do servidor.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art. 120. É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, trinta dias de antecedência do seu início, exceto na hipótese prevista no inciso III do art. 114., sendo deferido a critério da administração municipal.

Art. 121. O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o art. 120.

Art. 122. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. No caso de férias usufruídas em dias alternados na semana, serão computados, para efeito de desconto, o repouso remunerado e os feriados.

CAPÍTULO IV

DO PRÊMIO ESPECIAL

Art. 123. Ao servidor que completar vinte e cinco anos de serviço público no Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, será conferido um prêmio especial e que consistirá de uma importância em dinheiro equivalente a **duas vezes a remuneração percebida na data de sua concessão.**

Parágrafo único. Para efeitos de deferimento do prêmio de que trata o caput não será considerado o tempo de afastamento em virtude das licenças previstas no art. 124, incisos III e IV.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 124. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para serviço militar obrigatório;
- III - para tratar de interesses particulares;
- IV - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- V - como prêmio;
- VI - para atividade política;
- VII - para participação em cursos;
- VIII - para congressos e competições esportivas;
- IX - para desempenho de mandato classista.

Art. 125. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, VI, VII e IX do art. 124.

Art. 126. A licença concedida dentro de sessenta dias contados do término da anterior, por igual motivo, será considerada prorrogação desta.

Art. 127. Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo nos casos de prorrogação de ofício ou a pedido, retornando a sua lotação de origem.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 128. A competência para a concessão de licença será do Chefe de Poder, dos Dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município ou de outra autoridade definida em regulamento.

Art. 129. O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA

FAMÍLIA

Art. 130. O servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge ou companheiro, dos filhos, dos pais, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de junta médica oficial e acompanhamento social.

Parágrafo único. A licença será concedida com a remuneração integral durante os primeiros 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, mediante



parecer da junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 (noventa) dias.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 131. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação federal específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 132. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor efetivo e estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo, neste caso, o mesmo reassumir imediatamente o serviço.

§ 2º Em caso de interrupção no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

Art. 133. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 134. Não se concederá a licença a servidor nomeado para outro cargo efetivo ou removido antes de completar três anos no exercício, ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

Art. 135. O servidor aguarde em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que lhe será comunicada no prazo de até trinta dias.

Art. 136. Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 137. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação de ofício ou a pedido, ou de aposentadoria.

§ 1º Retornando da licença o servidor terá exercício em local de escolha da administração, consideradas as vagas existentes na oportunidade.

§ 2º O pedido de prorrogação, permitido somente na hipótese em que o prazo de licença deferido for inferior a dois anos, será apresentado antes de findo o prazo da licença, e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

SEÇÃO V

**DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU
COMPANHEIRO**

Art. 138. O servidor efetivo e estável, cujo cônjuge ou companheiro for servidor federal, estadual ou municipal, que se deslocar para servir em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença sem remuneração, por prazo indeterminado.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, será pelo prazo de até 2 (dois) anos e sem remuneração, podendo ser renovada por igual período, desde que não tenha gozado a licença para tratar de assuntos de interesses particulares.

§ 2º Retornando da licença o servidor terá exercício em local de escolha da administração, consideradas as vagas existentes na oportunidade.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo se cônjuge ou companheiro estiver em exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 139. Após cada quinquênio de exercício ininterrupto no Município, suas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença prêmio de noventa dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens permanentes de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança não se concederá, nessa qualidade, licença-prêmio.

Art. 140. Suspendem a contagem do período aquisitivo para efeito de concessão da licença-prêmio os afastamentos do exercício do cargo efetivo sem remuneração para origem, exceto para exercer cargo de provimento em comissão no Município, suas Autarquias e Fundações.

Parágrafo único. Na ocorrência das situações previstas no caput a contagem do período aquisitivo para efeito da licença recomeçará a contar, pelo prazo restante, no dia imediatamente posterior ao término do motivo que determinou a suspensão.

Art. 141. As faltas injustificadas ao serviço e as penalidades disciplinares de advertência retardarão a concessão da licença-prêmio e de início de novo período aquisitivo na proporção de um mês para cada falta ou penalidade.

Art. 142. A penalidade disciplinar de suspensão retardará a concessão da licença-prêmio e de início de novo período aquisitivo em um ano para cada penalidade.

Art. 143. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Parágrafo único. Os critérios administrativos serão definidos e regulamentados em lei específica.

Art. 144. A licença-prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério da administração a época da fruição.

Art. 145. Para nenhum efeito, será contado em dobro o tempo da licença especial que o servidor não houver gozado.

§ 1º É vedada a interrupção da licença durante o período em que foi concedida.

§ 2º Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

§ 3º No caso de exoneração ou aposentadoria, o servidor terá direito a receber em espécie, o referente a 3 (três) meses do último período aquisitivo.

Art. 146. Decairá do direito de receber a licença-prêmio não gozada o servidor que não a requerer no prazo de até dois anos da data do desligamento do serviço público municipal.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 147. O servidor terá licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, CONGRESSOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Art. 148. O servidor terá direito à licença com remuneração integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização da autoridade a que estiver vinculado.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 149. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato na Associação ou no Sindicato dos servidores públicos municipais.

Art. 150. Os vencimentos do servidor licenciado para o desempenho de mandato na Associação e no Sindicato serão pagos pelo Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas.

§ 1º Somente poderá ser licenciado servidor eleito para cargo de direção nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 151. A licença paternidade será concedida ao servidor pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco (5) dias úteis consecutivos, contados da data do evento.

Parágrafo único. O servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade terá direito à licença remunerada de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da guarda judicial ou adoção definitiva.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA DA GESTANTE, DA LACTANTE E DA ADOTANTE

Art. 152. A servidora gestante terá direito a licença gestação de 120 (cento e vinte) dias pelo FASPEL - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Pérola, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Fica garantida a servidora gestante, o direito de transferência de função, quando as condições de saúde assim o exigirem, devidamente justificado em atestado médico, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho.

§ 2º Durante o período de gestação fica assegurado a servidora a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

§ 3º A servidora deve, mediante atestado médico, notificar ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal competente pela administração de pessoal da data do início do afastamento do trabalho, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 4º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 5º No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

§ 6º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 153. Fica assegurado à servidora, após o nascimento do filho e até que este complete 6 (seis) meses de idade, o direito de afastar-se do serviço por uma hora a cada turno de expediente, para amamentação, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia convenção junto ao superior imediato.

Art. 154. A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, terá direito a licença maternidade, de acordo com a Lei Federal nº 10421/02 e sua regulamentação, através do INSS.

Parágrafo único. A licença a que se refere o “caput” deste artigo será concedida na seguinte proporção:

Se a criança tiver:

- a) até 1 (um) ano de idade - 120 (cento e vinte) dias de licença;
- b) entre 2 (dois) anos e 4 (quatro) anos de idade - 60 (sessenta) dias de licença;
- c) entre 4(quatro) anos e 8(oito) anos de idade - 30 (trinta) dias de licença.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 155. A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, até 15 (quinze) dias pela municipalidade, e a partir do décimo-sexto dia pelo FASPEL, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º A concessão acima de 3 (três) dias será precedida da indispensável inspeção médica a ser realizada por médico do trabalho ou outro profissional médico, designado pela Secretaria Municipal competente pela administração de pessoal.

§ 2º A partir do segundo atestado médico, psicológico ou odontológico, no período de trinta dias, o mesmo só produzirá efeitos após ser verificado pelo Departamento de Recursos Humanos e referendado por médico da municipalidade previamente designado.

§ 3º A licença somente terá início a partir da data da incapacidade, devidamente comprovada por atestado médico.

§ 4º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento, até que se realize a inspeção.

§ 5º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 6º Quando for negada a licença, as faltas correrão a exclusiva responsabilidade do servidor.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

§ 7º Quando o servidor se encontrar fora do Município, legalmente afastado do exercício do cargo, poderá ser acolhido laudo de outro serviço médico oficial de até 15 (quinze) dias, para fins de licença.

§ 8º O servidor em licença para tratamento de saúde deverá abster-se de atividade remunerada ou não compatível com seu estado sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 156. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 157. O atestado ou o laudo da junta médica se referirão sempre ao nome ou natureza da doença, ou seu código internacional.

Art. 158. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 159. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 160. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 161. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui media de exceção e somente será admissível, quando inexistente meio e recursos adequados em instituição pública.

Art. 162. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO VI

DOS AUXÍLIOS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 163. Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

I – auxílio salário-família;

II – auxílio transporte;

III – auxílio funeral;

IV – auxílio reclusão.

SUBSEÇÃO I

Do Auxílio Salário Família

Art. 164. O salário família será devido ao servidor que tiver sob sua guarda, menor de 14 anos, nos termos da legislação específica.

SUBSEÇÃO II

Do Auxílio-Transporte

Art. 165. Conceder-se-á indenização de transporte aos servidores municipais, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, a remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º Os critérios para concessão do referido auxílio serão definidos na regulamentação da presente Lei.

SUBSEÇÃO III

Do auxílio-funeral

Art. 166. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou inativo, em valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município. **(valor da UFM-EM 2012-R\$56,03).**

§ 1º O auxílio será pago no prazo de 05 (cinco) dias úteis, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 167. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 168. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

SUBSEÇÃO IV

Do auxílio-reclusão

Art. 169. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos termos das normas do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU

ENTIDADE

Art. 169. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II- em casos previstos em leis específicas e convênios.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante ato administrativo publicado no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 170. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

CAPÍTULO VIII



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

DAS CONCESSÕES

Art.171. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue, ou para se alistar como eleitor;

II – por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos e dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

III- por 01 (um) dia a cada semestre para levar ao médico o filho menor, dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade ou idoso comprovadamente dependente , mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

IV- nos dias em que realizar exame vestibular para ingresso em instituição superior, mediante comprovação de inscrição.

CAPÍTULO IX

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 172. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 173. Será considerado como de exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento civil, até cinco dias consecutivos, contados do pedido de afastamento;

III - luto, a contar do falecimento de cônjuge, filhos ou pais, ou pelo falecimento de sogros, avós e irmãos, até cinco dias;

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;

VI - licença à gestante, à adotante e paternidade;

VII - convocação para o serviço militar;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas;

X - doação de sangue;

XI - para alistar-se como eleitor até um dia;



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

doze meses;

XIII - licença-prêmio gozada;

XIV - licença para atividade política;

XV - para desempenho de mandato classista;

XVI - para desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar;

XVII - em virtude de processo disciplinar de que não resulte

pena;

XVIII - exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;

XIX - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 174. A contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria será efetuada nas condições estabelecidas em legislação própria.

Art. 175. Todo o tempo de serviço público prestado ao Município, suas Autarquias e Fundações Públicas será considerado na forma e condições estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 176. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 177. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 178. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 179. Caberá recurso, na forma que a lei dispuser:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 180. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 181. O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 182. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, exoneração, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 183. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr, na sua totalidade, do dia em que cessar a interrupção.

Art. 184. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 185. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 186. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 187. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 188. O direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os servidores decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 189. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Parágrafo único. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade da Administração, e para a realização do qual esta não concorreu, direta ou indiretamente.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 190. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - discricção;
- V - tratar com cortesia as pessoas;
- VI - observar as normas legais e regulamentares;
- VII - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- X - fazer pronta comunicação à chefia imediata do motivo de seu não comparecimento ao serviço:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma da lei;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública, no prazo determinado pela autoridade competente;
- XI - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias;
- XII - guardar sigilo sobre assuntos relacionados ao trabalho;
- XIII - ser leal às instituições a que servir;
- XIV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

XVI - conhecer a legislação aplicável ao seu campo de atividades, em especial este Estatuto, e

XVII - manter-se profissionalmente atualizado para o correto desempenho de suas responsabilidades funcionais.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XV será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 191. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, no recinto da repartição;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de subordinado;

VII - praticar atos ou atitudes, no recinto da repartição, que obriguem outro servidor à filiação político partidária, sindical ou associativa profissional;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, em linha reta ou colateral;

IX - exercer o comércio entre colegas nas diversas unidades da Administração;

X – recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente.

XI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que este ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

XIV - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XVI - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público;

XVII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XVIII - receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIX - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXI - proceder de forma desidiosa;

XXII - acumular remuneradamente cargo, emprego ou função pública, exceto nas hipóteses previstas no art. 192.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 192. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houve compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos, empregos ou funções, ainda que lícitas, ficam condicionadas à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivos com proventos da inatividade, salvo quando os cargos ou empregos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 193. Entende-se para efeito do art. 192:



MUNICÍPIO DE PÉROLA ESTADO DO PARANÁ

I - cargo de professor aquele que tem como atribuição principal e permanente, atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas em qualquer grau de ensino;

II - cargo Técnico ou Científico aquele cujo desempenho requeira a aplicação de métodos técnicos organizados, que se fundem em conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;

III - cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;

IV - cargo técnico aquele cujo desempenho requeira especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior.

Art. 194. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no § 2º do artigo 9º desta Lei, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.195. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos e fetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 196. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 197. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo servidor no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação própria, se infrutífera a composição.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 198. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 199. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 200. A responsabilidade civil e penal será apurada no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES



**MUNICIPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 201. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V - destituição de função de confiança;
- VI - destituição de cargo em comissão.

Art. 202. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

§ 1º Consideram-se antecedentes funcionais, para efeito de abrandamento da pena, os registros de elogios, a produção de trabalho relevante e a colaboração comprovada para o aperfeiçoamento do serviço.

§ 2º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 203. A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação de proibição constante do art. 191, incisos I a IX e XI a XIV, e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento e demais normas internas.

Art. 204. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º No caso de suspensão decorrente da reincidência do descumprimento do inciso X do Art. 191, suspende-se a penalidade uma vez cumprida a determinação. A penalidade de suspensão será cancelada desde que cumprida sua determinação antes de iniciada a penalidade.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 205. Não serão consideradas para efeito de reincidência as penalidades de advertência e de suspensão após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 206. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;



MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - corrupção;

IX – quando for aplicada pena de reclusão por tempo superior a 4 (quatro) anos, no caso de condenação criminal transitada em julgado;

X - aplicação irregular de dinheiro público;

XI- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio cultural, histórico ou ambiental;

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV – no caso de comprovado dano moral e/ou material a servidor ou a particular na repartição pública, declarado por sentença judicial transitado em julgado.

XV - transgressão do art. 191, incisos XV a XXII.

Art. 207. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública, a autoridade notificará o servidor para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, no prazo improrrogável de quinze dias, contado da data da ciência.

§ 1º Na hipótese de o servidor não se manifestar no prazo fixado, a autoridade adotará procedimento sumário para a apuração e regularização imediata da acumulação ilícita, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação de portaria indicando a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração, e a comissão responsável pela condução dos trabalhos, constituída por servidores estáveis;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 2º A indicação da autoria de que trata o inciso I do § 1º dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º A Comissão responsável pela condução do processo lavrará, até três dias úteis após o recebimento da portaria de instauração, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o § 2º, bem como promoverá a citação pessoal do



MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ

servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 241 e 260.

Art. 208. Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Parágrafo único. No prazo de quinze dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 209. Caracterizada a acumulação ilegal aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Art. 210. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá sessenta dias, contado da data de publicação da portaria de instauração.

Art. 211. O procedimento sumário rege-se pelas regras contidas nos artigos 207, 208, 209 e 210, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as demais disposições desta lei.

Art. 212. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência ao art. 191, incisos XV e XVII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Art. 213. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tiver cassada sua aposentadoria por infringência ao art. 206, incisos I e IV.

Art. 214. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 215. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XII do artigo 206 desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 216. Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 217. Será cassada a disponibilidade do servidor:

I - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, desde que não prescrita a ação disciplinar;

II - no caso do art. 42;



MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ

III - que houver aceitado ilegalmente cargo, emprego ou função pública.

Art. 218. Quando o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais faltas disciplinares, idênticas ou não, aplicar-se-lhe-á a mais grave das penalidades.

Art. 219. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Legislativo, pelo Chefe do Poder Executivo ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de suspensão por prazo superior a trinta dias;

II - outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência e de suspensão de até trinta dias.

Art. 220. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 221. O direito de a Administração Municipal promover ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em seis meses, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão proferida pela autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir do término do prazo legal estabelecido para a conclusão da sindicância ou do processo disciplinar.

Art. 222. Configura abandono de cargo a ausência intencional ou injustificada do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 223. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 224. É dever do chefe imediato conhecer os motivos que levam o servidor a faltar consecutiva e freqüentemente ao serviço.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Parágrafo único. Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato, sob pena de se tornar co-responsável, comunicar o fato ao órgão de pessoal que promoverá as diligências necessárias à apuração da ocorrência.

Art. 225. Para aferição do número de faltas, as horas serão convertidas em dias, quando o servidor estiver sujeito a regime de plantões.

Art. 226. Na apuração da infração por abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 211, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 228. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 229. Da denúncia poderá resultar:

I - abertura de sindicância;

II - abertura de processo disciplinar;

III - arquivamento:

a) por falta de objeto, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal;

b) quando constatada a prescrição de que trata o art. 217.

Art. 230. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta (30) dias;

III - abertura de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, pela autoridade superior, mediante justificativa da comissão responsável pelos trabalhos.

Art. 231. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 232. Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo poderá ordenar o afastamento preventivo do servidor do cargo, desde que necessário para garantir o curso normal da instrução.

§ 1º O afastamento preventivo não implicará em prejuízo da remuneração ou da contagem do tempo de serviço.

§ 2º Caberá recurso ao Chefe de Poder ou aos Dirigentes Superiores de Autarquias e Fundações Públicas, caso o tempo de afastamento preventivo supere cento e vinte dias.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 233. A sindicância e o processo disciplinar serão conduzidos por comissão composta de três servidores efetivos e estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º A ausência justificada de um dos membros da Comissão na audiência não comprometerá a sua realização.

§ 3º Não poderá participar de Comissão Processante parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 234. A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. Não haverá sigilo para o acusado ou seu defensor.

CAPÍTULO IV



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 235. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 236. O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que a determinou;

II - instrução;

III - relatório final;

IV - julgamento.

Art. 237. O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de cinco.

Art. 238. Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o secretário da comissão rubricar todas as folhas.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas.

§ 3º Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou produzidos em cópias, formando autos suplementares.

SEÇÃO I

DA CITAÇÃO

Art. 239. A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

Art. 240. A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

Parágrafo único. Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de duas testemunhas.

Art. 241. Quando o acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

Parágrafo único. O edital será publicado, por uma vez, no Boletim Oficial e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 242. O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

**SEÇÃO II
DA INSTRUÇÃO**

Art. 243. A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 244. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 245. O prazo para conclusão da instrução não excederá cento e oitenta dias, contados da data de publicação do ato de instauração do processo.

Art. 246. A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária.

§ 1º A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público municipal, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 2º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 247. A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo.

§ 1º Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça ao ato, sem justificativa prévia, o presidente da comissão designará defensor, ainda que somente para o ato.

§ 2º Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado ou de seu defensor.

Art. 248. Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos disciplinares, até a apresentação da defesa final, poderão ser juntados documentos.

Art. 249. As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente delas, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º Os mandados serão expedidos com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência à data da inquirição, se servidor, e, cinco dias, se particular.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

§ 3º Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de três dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 250. O servidor que estiver em gozo de férias ou licença prêmio poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, sendo-lhe assegurada a compensação do respectivo dia.

Art. 251. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, devendo o presidente da Comissão adverti-la das penas cominadas em caso de falso testemunho.

§ 2º Antes de depor, a testemunha será qualificada e prestará compromisso legal.

§ 3º Não se deferirá o compromisso legal de que trata o § 2º:

I - aos doentes e deficientes mentais e aos menores de quatorze anos;

II - em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 252. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo nas hipóteses prevista em lei.

Art. 253. Antes de iniciado o depoimento, o advogado poderá contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Parágrafo único. O presidente da Comissão fará consignar em ata a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos no inciso II do § 3º do art. 251.

Art. 254. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela e pelos presentes ao ato.

Parágrafo único. Na hipótese de a testemunha não souber ou puder assinar o termo, o presidente, depois de ler o documento em voz alta, pedirá a um terceiro que o faça por ela.

Art. 255. Se o presidente verificar que a presença do indiciado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Art. 256. Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 241 e 261.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirilas, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 257. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão, de ofício, ou a pedido do defensor do mesmo, proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 258. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 259. Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem contra o acusado durante o curso do processo, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 260. Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, para apresentar defesa final no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de vinte dias.

Art. 261. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 262. Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no art. 202.

§ 1º A comissão apreciará, separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

§ 2º A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 263. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

Art. 264. É causa de nulidade do processo disciplinar:

I - incompetência da autoridade que o instaurou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;

b) prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis a apuração da verdade;

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos

processuais.

Parágrafo único. Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 265. No prazo de trinta dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 266. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 267. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, devendo outro ser instaurado.

Art. 268. Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 269. Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.



**MUNICIPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 270. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 50 o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**SEÇÃO IV
DA REVISÃO**

Art. 271. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 272. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 273. A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 274. O pedido de revisão será dirigido ao Chefe de Poder ou aos Dirigentes superiores das Autarquias e Fundações que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista no art. 233.

Art. 275. Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 276. A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 277. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora as normas relativas ao processo disciplinar.

Art. 278. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 279. Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 280. Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281. O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Legislativo, Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações públicas, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e à assistência social e que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 282. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio natalidade;

d) salário família;

e) auxílio-doença;

f) licença à gestante e à adotante;

g) licença-paternidade;

h) licença especial à gestante e à adotante;

i) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio reclusão.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Parágrafo único. Os benefícios constantes dos incisos I, alíneas "a", "e", "f" e "i", e II, alíneas "a" e "c", serão custeados pelo FASPEL, nas condições estabelecidas em lei específica.

Art. 283. O Poder Legislativo, o Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações públicas, por seus órgãos ou mediante contratos ou convênios com outras instituições, poderão prestar serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar e farmacêutica.

Art. 284. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 285. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, inclusive natimorto, em quantia equivalente ao menor padrão de vencimento pago pelo Município.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cem por cento.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 286. O salário-família é devido ao servidor ativo e ao inativo por dependente econômico, que tenha a remuneração mensal igual ou inferior ao valor máximo fixado em lei federal específica.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I - os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, até quatorze anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de quatorze anos que mediante autorização judicial viver na companhia e às expensas do servidor;

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 287. Quando o pai e mãe forem servidores públicos, o salário-família será pago a ambos.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 288. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o Sistema Previdenciário a que estiver sujeito o servidor.

Art. 289. Cada cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, e será devida na data em que for protocolizado o requerimento, se devidamente instruído.

Parágrafo único. O valor do salário-família por filho incapaz para o trabalho é correspondente ao triplo estabelecido neste artigo.

Art. 290. O salário-família será devido ainda se o servidor não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de remuneração ou provento, exceto nas hipóteses de licença ou afastamento sem remuneração.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 291. O auxílio doença será a pedido ou de ofício, e será precedido de exame por médico ou junta médica oficial, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 292. O auxílio de até cinco dias será concedido mediante atestado do médico assistente e além deste prazo por laudo de junta médica oficial.

Art. 293. Durante os quinze primeiros dias de afastamento da atividade, decorrente de auxílio doença, caberá ao Poder Legislativo, Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, pagar ao servidor sua respectiva remuneração, além deste prazo, o pagamento da remuneração será de responsabilidade do FASPEL, na forma lei específica.

Art. 294. Aplica-se ao auxílio-doença as disposições pertinentes da legislação previdenciária própria.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 295. A licença-paternidade será de cinco dias úteis, a contar da data do nascimento.

Parágrafo único. O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até um ano de idade terá direito à licença remunerada de cinco dias úteis, contados a partir da data da guarda judicial ou da adoção definitiva.

SEÇÃO V

DA LICENÇA ESPECIAL À GESTANTE



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 296. Será concedida licença especial de sessenta dias consecutivos à servidora gestante, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença especial de que trata o caput terá início no dia seguinte ao término da licença à gestante de cento e vinte dias concedida com base na lei previdenciária municipal.

§ 2º A licença especial será paga integralmente pela entidade a qual a servidora é vinculada.

Art. 297. A licença especial prevista no art. 296 fica assegurada à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 298. Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 299. Serão pagas pelo Poder Legislativo, Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas:

I - a remuneração integral do servidor nos primeiros quinze dias de afastamento;

II - a complementação da remuneração do servidor a partir do décimo sexto dia de afastamento;

III - a despesa integral com o tratamento do acidentado, nas condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A partir do décimo sexto dia de afastamento, parte da remuneração do servidor será paga pelo FASPEL.

Art. 300. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo, emprego ou função exercidos.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida ou não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo, emprego ou função;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

Art. 301. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 302. A prova do acidente em serviço deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas do ocorrido.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 303. O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, correspondente a uma vez o valor do menor padrão de vencimento pago pelo Município.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior padrão inicial de vencimento.

§ 2º O auxílio será devido, também, ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

Art. 304. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no art. 303.

Art. 305. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos oficiais.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 306. Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor a fixada pela Legislação Federal para concessão da vantagem, nos termos da legislação previdenciária municipal vigente.

Art. 307. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO IX

DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 308. Aos benefícios não alcançados por esta lei complementar será aplicado o disposto na legislação previdenciária vigente à época de concessão.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

Art. 309. O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social.

Art. 310. Na hipótese de o Município, por lei, extinguir seu sistema próprio de previdência, os servidores municipais serão compulsoriamente inscritos no regime geral de previdência social do INSS, a cujas leis e regulamentos ficarão vinculados.

Art. 311. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 310, os servidores municipais efetivos ficarão automaticamente desvinculados do Plano de Seguridade Social do Município, previsto no Título VI desta Lei.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO

Art. 312. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, com regulamentação em lei específica.

Art. 313. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 314. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo determinado em lei específica.

Art. 315. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

Art. 316. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 317. O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Art. 318. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 319. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, nos termos do previsto em legislação previdenciária, no tocante comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 320. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 321. O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 322. Para todos os efeitos previstos nesta lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico designado pelo Município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Chefe do Poder Executivo e os Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico do Município.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior por médico designado pelo Município.

Art. 323. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 324. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 325. Poderá ser instituída no âmbito do Poder Legislativo, Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, a concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 326. É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta lei.

Art. 327. Esta Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 328. Aplicam-se às sindicâncias e processos administrativos em trâmite nas comissões processantes instituídas no âmbito do Poder Legislativo, Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, por ocasião da entrada em vigor desta lei as regras por esta estabelecidas, sem prejuízo dos atos já praticados.

Art. 329. Fica assegurado aos servidores estáveis cujos cargos efetivos vagaram no âmbito do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações em decorrência de posse em outro cargo efetivo incompatível na União, Estados ou outro Município, o direito de recondução previsto no art. 41, § 1º, I, pelo período de três anos, contado da vacância.

Art. 330. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 331. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 540/90 e suas alterações;

II - a Lei nº 932/2002 e suas alterações.

Art. 332. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pérola, 12 de abril de 2010.

CLAITON CLEBER MENDES

Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, de 22 de junho de 2010.

Alteram a Lei Complementar nº 02, de 12 de abril de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve propor à Câmara Municipal de Pérola o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 26, da Lei Complementar nº 02, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao máximo de quarenta horas semanais de trabalho, fixada de acordo com a necessidade do serviço, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa e observados os limites mínimo e máximo de 04 (quatro) e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º.....”

§ 4º Para efeitos de pagamento de serviço extraordinário a jornada de quarenta horas equivale a 200 (duzentas) horas mensais.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 84 da Lei Complementar nº 02, de 12 de abril de 2010;

Art. 3º Ficam revogados os arts. 89, 90, 91, 92, 94, 105 e 112, da Lei Complementar nº 02, de 12 de abril de 2010;

Art. 4º O art. 93, da Lei Complementar nº 02, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, nos percentuais de dez, vinte, trinta, quarenta, cinquenta, a serem concedidas e livremente destituíveis por ato do Prefeito e dos Dirigentes de Autarquias e Fundações, destinam-se ao desempenho de encargos de especial responsabilidade que não justifiquem a criação de cargos, na forma e condições previstas em regulamento.

§ 1º Os percentuais previstos no caput incidirão sobre o vencimento básico do servidor que vier a exercer função de confiança.

.....”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pérola, 22 de junho de 2010.

CLAITON CLEBER MENDES
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 020 de 29 de maio de 2013.

Altera os §§ 1º e 7º, do art. 155, da Lei Complementar nº 02, de 12 de abril de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º, do art. 155, da Lei Complementar nº 02, de 12 de abril de 2010, passará ter a seguinte redação:

§ 1º A concessão será precedida da indispensável inspeção médica a ser realizada por médico designado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O § 7º, do art. 155, da Lei Complementar nº 02, de 12 de abril de 2010, passará ter a seguinte redação:

§ 7º O laudo médico apresentado pelo servidor que se encontrar fora do Município, legalmente afastado do exercício do cargo, deverá ser ratificado por médico designado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município, sob pena de indeferimento da licença.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pérola Pr, 29 de maio de 2013.

DARLAN SCALCO
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 021 de 07 de junho de 2013.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 12 de abril de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23, da Lei Complementar nº 02 de 12 de abril de 2010, passará ter a seguinte redação:

Parágrafo único. O pagamento do servidor afastado do exercício do cargo, nas hipóteses de que trata este artigo, correrá por conta do Tesouro Municipal, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º Fica criado o art. 23-A, à Lei Complementar nº 02, de 12 de abril de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. O salário maternidade é devido à segurada, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual à remuneração ou subsídio da segurada.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 3º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º À segurada que adotar ou tiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário maternidade pelo período de:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade.

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade, e,

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Art. 3º O art. 152, da Lei Complementar nº 02, de 12 de abril de 2010, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 152. A servidora gestante terá direito à licença gestação de 120 (cento e vinte) dias sob o ônus do Tesouro Municipal.”

Art. 4º Os arts. 291, 292, 293 e 294, da Lei Complementar nº 02, de 12 de abril de 2010, passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 291. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no valor de sua remuneração ou subsídio.



MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 292. O auxílio doença será precedido de inspeção médica a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 293. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 294. O segurado em gozo de auxílio doença, insuscetível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado de acordo com que dispõe a lei do FASPEL.

Art. 5º Os arts. 306 e 307 da Lei Complementar nº 02 de 12 de abril de 2010, passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 306. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao teto máximo previsto pelo Regime Geral de Previdência Social para pagamento de benefícios na época do efetivo pagamento ao beneficiário ou beneficiários que não recebam, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração ou subsídio do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes, iguais, entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

Art. 307. Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 1º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que estiver preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Tesouro Municipal pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 2º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.



MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.”

Art. 6º O parágrafo único, do art. 282, da Lei Complementar nº 02, de 12 de abril de 2010, passará a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os benefícios constantes na alínea “a” do inciso I (aposentadoria), e alínea “a” do inciso II (pensão vitalícia e temporária), serão custeados pelo FASPEL e os demais benefícios serão pagos pelo Tesouro Municipal, nas condições estabelecidas em lei específica.”

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pérola Pr, 07 de junho de 2013.

DARLAN SCALCO
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 025 de 28 de junho de 2013.

Altera a redação do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 2/2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A redação do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 2/2010 passa a ser a seguinte:

§ 4º. No mínimo 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento em comissão ocupados serão destinados a servidores municipais de carreira, investidos em cargos efetivos.

Art. 2º. Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pérola Pr, 28 de junho de 2013.

DARLAN SCALCO
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 030, de 15 de agosto de 2013.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 02, de 12 de abril de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 4º, do art. 31, da Lei Complementar nº 02 de 12 de abril de 2010, passará ter a seguinte redação:

“§ 4º Os requisitos e critérios da avaliação de desempenho para fins de aprovação no estágio probatório e do processo de exoneração serão estabelecidos em Decreto Regulamentar.”

Art. 2º Ficam inalterados os demais dispositivos da referida Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pérola Pr, 15 de agosto de 2013.

DARLAN SCALCO
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 057 , de 01 de Junho de 2015.

Alteram a Lei Complementar nº 02, de 12 de abril de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Parágrafo Único do art. 62, da Lei Complementar nº 02, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A data base para correção de perdas inflacionárias para todos os cargos existentes na Administração Municipal, será em 1º (primeiro) de janeiro, segundo o percentual obtido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ressalvado em situação de crise econômica/financeira do País/Estado, afetando consequentemente o Município, onde caso haja esta situação, através de publicação de Decreto Municipal, a Administração possa efetuar a correção através do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pérola, PR, 01 de Junho de 2015.

DARLAN SCALCO
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 065 , DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

Súmula: *Dá nova redação ao art. 2.º, art. 11, acrescentando-se os §§ 1.º e 2.º, §2.º do art. 111, acrescentando-se §6.º, todos da LCM n.º 02/2010, de 12/04/2010, bem como ao art. 6.º da LM n.º 1.161/2007, de 11/05/2007 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 2.º da LCM n.º 02/2010, de 12/04/2010, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público, inclusive, aqueles detentores de estabilidade excepcional, adquirida por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.” (NR)

Art. 2.º - Acresce ao art. 11 da LCM n.º 02/2010, de 12/04/2010, os §§ 1.º e 2.º passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira serão estabelecidos na lei que fixar as diretrizes de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

§1.º - Diante dos efeitos da estabilidade excepcional alcançada por servidores ativos, em razão das disposições do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, garantir-se-á aos mesmos, um reajustamento salarial de 4,00% (quatro por cento) por biênio de serviços prestados ao serviço público municipal, a ser incorporado nos termos do art. 66, I, desta Lei Complementar, além do benefício delineado no art. 37, X, da Constituição Federal.

§2.º - Eventuais critérios inclusivos ou excludentes do reajustamento indicado no parágrafo anterior serão objeto de regulamentação a ser editada por ato próprio, respeitando-se a iniciativa privativa em cada caso, nos termos da Lei Orgânica Municipal.” (NR)

Art. 3.º - Acresce ao art. 111 da LCM n.º 02/2010, de 12/04/2010, o §6.º, bem como altera seu §2.º, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 111 ...

§1.º ...

§2.º - Nos termos do art. 2.º desta Lei Complementar, o adicional de que trata o *caput* é devido, além dos titulares de cargo de carreira integrantes



dos Quadros Permanentes e Suplementares de Pessoal previstos na Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações e na Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Legislativo, ainda que investido o servidor em cargo em comissão, àqueles servidores alcançados pelos efeitos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

§3.º ...

§4.º ...

§5.º ...

§6.º - Estende-se o benefício garantido pelo §3.º deste artigo aos servidores ativos alcançados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos casos de nomeação e posse em cargo de provimento efetivo, em razão de aprovação em certame concursal” (NR)

Art. 4.º - O art. 6.º da LM n.º 1.161/2007, de 11/05/2007, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os servidores detentores de estabilidade excepcional, adquirida por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, não poderão ingressar em carreira instituída, exclusivamente, para os servidores detentores de cargo de provimento efetivo, respeitada, todavia, a inteligência dos arts. 11, §§1.º e 2.º, 111, §§3.º e 6.º todos da LCM n.º 02/2010, de 12/04/2010.” (NR)

Art. 5.º - Com fulcro no art. 37, X c/c art. 40, §8.º da Constituição Federal e, diante dos efeitos do art. 62, parágrafo único, c/c a inteligência do art. 327, ambos da LCM n.º 02/2010, de 12/04/2010, fica autorizado o reajustamento e a recomposição dos proventos dos servidores inativos alcançados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, conforme demonstrado no Anexo II desta Lei Complementar.

§1.º - A recomposição de que trata o *caput* dar-se-á em estrita observância do art. 62, parágrafo único da LCM n.º 02/2010, de 12/04/2010, devendo ser aplicada utilizando-se a seguinte metodologia:

I – A data base de cálculo será sempre o mês de janeiro do exercício correspondente, cabendo recomposição do período correspondente entre a data da aposentação e o mês de janeiro do exercício subsequente, após, a recomposição será aplicada mediante atualização daquele valor, pelo índice acumulado nos doze meses móveis subsequentes até a data base de janeiro de 2015.

II – A recomposição de que trata o inciso anterior não será realizada de forma cumulativa, ou seja, não poderá ser realizada adotando-se o índice oficial acumulado ao logo dos exercícios financeiros correspondentes e sim, realizada por base de cálculo anual, objetivando preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos nos termos do art. 40, §8.º da Constituição Federal.

III – Após os efeitos do inciso anterior, as recomposições futuras dar-se-ão conforme inteligência do art. 62, parágrafo único, da LCM n.º 02/2010, de 12/04/2010.



§2.º - No caso de, cumpridos os ditames dos incs. I e II do §1.º, o valor base do provento for inferior ao vencimento do cargo em atividade, aplicar-se-á este último como base de cálculo de reajustamento do correspondente provento.

§3.º À base de cálculo será aplicado o percentual correspondente à proporcionalidade da aposentadoria que, nos termos da legislação vigente e pertinente à matéria, será acrescida da verba permanente correspondente ao tempo de serviço já incorporada quando da aposentação.

§4.º - Todas as vantagens remuneratórias já atribuídas, bem como aquelas que venham a ser disciplinadas e direcionadas aos servidores ativos detentores de estabilidade excepcional, deverão ser estendidas aos inativos que, em atividade, foram detentores da mesma situação funcional garantida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 6.º - Fica autorizado o reajustamento e a recomposição dos vencimentos dos servidores ativos alcançados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, indicados no Anexo I desta Lei Complementar, em estrita observância do art. 62, parágrafo único, da LCM n.º 02/2010, de 12/04/2010.

Parágrafo único - A recomposição de que trato o *caput* terá por marco inicial a data da última fixação de vencimentos realizada pela Administração Municipal, devendo ser aplicada utilizando-se a seguinte metodologia:

I – A data base de cálculo será sempre o mês de janeiro do exercício correspondente, cabendo recomposição do período correspondente entre a data da última recomposição e/ou fixação salarial realizada pela Administração Municipal e o mês de janeiro do exercício subsequente, após, a recomposição será aplicada mediante atualização daquele valor, pelo índice acumulado nos doze meses móveis subsequentes até a data base de janeiro de 2015.

II – A recomposição de que trata o inciso anterior não será realizada de forma cumulativa, ou seja, não poderá ser realizada adotando-se o índice oficial acumulado ao logo dos exercícios financeiros correspondentes e sim, realizada por base de cálculo anual, objetivando preservar, em caráter permanente, o valor real dos vencimentos dos servidores, em estrita observância aos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

III – Após os efeitos do inciso anterior, as recomposições futuras dar-se-ão conforme inteligência do art. 62, parágrafo único, da LCM n.º 02/2010, de 12/04/2010.

Art. 7.º - Para os fins previstos nos artigos 5.º e 6.º desta Lei Complementar, deverão ser observadas e aproveitadas, inclusive, todas as Leis e atos administrativos que promoveram recomposições e reajustamentos de vencimentos após 01/04/2010.

Art. 8.º - Os servidores ativos alcançados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, serão enquadrados na Parte Suplementar Especial do Quadro de Pessoal, Anexo I desta Lei Complementar, até que sejam aprovados em concurso público para fins efetivação, conforme dispuser regulamento a ser editado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.



§1.º - Os servidores de que trata o *caput* que, em 05 de outubro de 1988 encontravam-se em desvio de função, poderão optar pela participação em certame concursal para fins de efetivação para cargos, cujas atribuições sejam da mesma natureza e grau de dificuldade e responsabilidade da função que vêm exercendo desde então.

§2.º - Quando da aprovação no certame de trata o parágrafo anterior, os servidores interessados serão imediatamente efetivados e enquadrados nas classes constantes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pérola, conforme o disposto na LCM n.º 001/2010, de 01 de abril de 2010 e seus anexos.

Art. 9.º - Os servidores estabilizados que optarem formalmente pela não participação no certame concursal de que trata o art. 7.º, §1.º desta Lei, bem como os que não forem aprovados, restarão inclusos na Parte Suplementar Especial do Quadro de Pessoal – Anexo I desta Lei Complementar, a ser regulamentado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, no qual restará indicado o nome do servidor, respectivas atribuições funcionais, bem como os níveis e padrões de vencimentos.

Art. 10 - O tempo de serviço dos servidores ativos alcançados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

Art. 11 – Fica instituído, nos termos dos Anexos I e II que integram a presente Lei Complementar a Parte Suplementar Especial do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, abrangendo os servidores ativos, inativos e pensionistas alcançados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Parágrafo único: No prazo de até 30 (trinta) dias, o Chefe do Poder Executivo editará e dará eficácia a Decreto concluindo as etapas de reajustamento e recomposição dos vencimentos e proventos a que referem-se os artigos 5.º e 6.º, *ret-ratificando* as informações contidas nos Anexos I e II, bem como atendendo aos comandos dos artigos 8.º e 9.º desta Lei Complementar.

Art. 12 - Os efeitos desta Lei Complementar, inclusive financeiros, dar-se-ão a partir de sua eficácia.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pérola-PR., 05 de Novembro de 2015.

DARLAN SCALCO
Prefeito Municipal



ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL
Parte Suplementar Especial

Grupo Ocupacional: Especial - Estáveis (art. 19 do ADCT)

Situação: Ativos

A - QUADRO QUANTITATIVO DE VAGAS E CARGA HORÁRIA

GRUPO OCUPACIONAL ESPECIAL – GOE		
NOMENCLATURA (cargo/função)	VAGAS	C/H SEMANAL
OPERADOR DE MÁQUINAS	1	40 horas
AGENTE ADMINISTRATIVO	1	40 horas
PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	1	20 horas
AGENTE DE SERVIÇOS ESPECIAIS	1	40 horas

B - QUADRO DEMONSTRATIVO DE OCUPAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL ESPECIAL - GOE			
SERVIDOR	ADMISSÃO	CARGO/FUNÇÃO	T/S
ANGELA MARIA SANTIN MAESTRO	08/03/1983	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	32 anos
ARLINDO FURQUIN	01/03/1983	AGENTE DE SERVIÇOS ESPECIAIS	32 anos
DINELIO XAVIER DA SILVA	07/02/1983	AGENTE ADMINISTRATIVO	32 anos
JOSÉ CARLOS NERI	11/05/1982	OPERADOR DE MÁQUINAS	33 anos

C – QUADRO DEMONSTRATIVO DE VENCIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL ESPECIAL - GOE	DOS VENCIMENTOS		
	CATEGORIA	FAIXA/PADRÃO	VENCIMENTO
OPERADOR DE MÁQUINAS	GOE/1	A/I	2.154,45
AGENTE ADMINISTRATIVO	GOE/2	A/I	2.066,45
PROFESSOR LICENCIATURA PLENA II	GOE/3	A/I	1.603,98
AGENTE DE SERVIÇOS ESPECIAIS	GOE/4	A/I	1.455,65

I – Às faixas/padrões e correspondentes valores de vencimentos indicados na tabela acima, serão aplicadas as disciplinas do art. 6.º desta Lei Complementar à partir de sua eficácia.

II – O índice oficial a ser utilizado, disciplinado pelo art. 62, parágrafo único da LCM n.º 02/2010, de 24/04/2010, será aplicado sob consulta junto ao sítio do Banco Central do Brasil: <http://www.bcb.gov.br/?INDECO>;

III – Os atos de recomposição deverão ser objeto de processo administrativo instaurado para os fins disciplinados nesta Lei Complementar.

E – QUADRO DEMONSTRATIVO DE VANTAGENS

I – Nos termos desta Lei Complementar, são garantidas as seguintes vantagens:

- Recomposição anual do vencimento, conforme garantia delineada no art. 37, inc. X da Constituição Federal;
- Reajuste bienal do vencimento, conforme inteligência dos §§1.º e 2.º do art. 11 da LCM n.º 02/2010, de 12/04/2010;
- Demais vantagens permanentes e transitórias disciplinadas pela LCM n.º 02/2010, de 12/04/2010.



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



ANEXO II QUADRO DE PESSOAL Parte Suplementar Especial

Grupo Ocupacional: Especial - Estáveis (art. 19 do ADCT)

Situação: Inativos

SEQ.	RESUMO NOME DO SERVIDOR INATIVO	DA APOSENTAÇÃO						DOS PROVENTOS				
		DATA	CARGO NA ATIVA	REF.1	T/S	% APO	EQUIVALÊNCIA CARGO	REF.2	BASE (R\$)	ADICIONAL T/S (%)	TOTAL	
1	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	29/10/2008	VIGIA	04	25	73,06%	AGENTE SERVIÇOS ESPECIAIS	C 1/I=L	1.390,04	20,00%	278,01	1.218,68
2	JOANA MAZETTO GALLO	16/10/1997	AUX. SERVIÇOS GERAIS	19	19	100,00%	AGENTE SERVIÇOS ESPECIAIS	C 1/I=I	1.235,73	15,00%	185,36	1.421,09
3	JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA	02/10/1995	ZELADOR	20	13	100,00%	AGENTE SERVIÇOS ESPECIAIS	C 1/I-F	1.098,56	10,00%	109,86	1.208,42
4	DANIEL BISPO DOS SANTOS	16/10/1997	AUX. SERVIÇOS GERAIS	24	20	57,14%	AGENTE SERVIÇOS ESPECIAIS	C 1/I-J	1.285,17	20,00%	257,03	881,22
5	APARECIDO BORGES DE OLIVEIRA	25/02/1998	AUX. SERVIÇOS GERAIS	21	16	45,71%	AGENTE SERVIÇOS ESPECIAIS	C 1/I-H	1.188,21	15,00%	178,23	624,60
6	ARNALDO RODRIGUES DA SILVA	06/07/1998	SERVENTE DE PEDREIRO	28	21	60,00%	AGENTE SERVIÇOS ESPECIAIS	C 1/I-J	1.285,17	20,00%	257,03	925,32
7	MARIA DE LOURDES DA S.BELANDA	21/05/2003	ZELADORA	04	21	70,00%	AGENTE SERVIÇOS ESPECIAIS	C 1/I-J	1.285,17	20,00%	257,03	1.079,54
8	ANELITA MARIA CUSTÓDIO	01/12/2006	AUX. SERVIÇOS GERAIS	04	30	100,00%	AGENTE SERVIÇOS ESPECIAIS	C 1/I-O	1.563,60	45,00%	703,62	2.267,21
9	JOSÉ ANTONIO SERRADOR	15/09/1996	MOTORISTA II	33	18	97,14%	MOTORISTA	C 3/I-I	1.841,61	15,00%	276,24	2.057,28
10	MANOEL MESSIAS LOPES	16/02/2006	MOTORISTA II	13	25	100,00%	MOTORISTA	C 3/I-L	2.071,56	25,00%	517,89	2.589,45
11	ALBINO NOVAKOSKI	04/01/1996	OPERADOR DE MÁQUINAS	34	26	88,49%	OPERADOR DE MÁQUINAS	C 3/I-M	2.154,43	25,00%	538,61	2.382,96
12	DOLIVAR MAZINI	24/08/2006	OPERADOR DE MÁQUINAS	17	37	100,00%	OPERADOR DE MÁQUINAS	C 3/I-Q	2.520,37	35,00%	882,13	3.402,50
13	EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS	30/06/2008	OPERADOR DE MÁQUINAS	16	36	100,00%	OPERADOR DE MÁQUINAS	C 3/I-Q	2.520,37	30,00%	756,11	3.276,48
14	ADEMAR MAZINI	29/09/2011	OPERADOR DE MÁQUINAS	16	39	100,00%	OPERADOR DE MÁQUINAS	C3/I-Q	1.923,51	35,00%	673,23	2.444,49
15	RODOLFO SCALCO NETO	30/03/1995	COMPRADOR	45	11	85,71%	OFICIAL ADMINISTRAÇÃO	CU/I-E	1.848,12	35,00%	646,84	2.138,43
16	UILIO STEFANI	30/03/1995	OFICIAL ADMINISTRAÇÃO	45	25	100,00%	OFICIAL ADMINISTRAÇÃO	CU/I-L	2.095,30	50,00%	1.047,65	3.142,95
17	DEVANIL TRENTINI ZIMIANI	22/01/1997	OFICIAL D ADMINISTRAÇÃO	46	21	85,71%	OFICIAL ADMINISTRAÇÃO	CU/I-J	2.235,03	70,00%	1.564,52	3.256,60
18	MARIA APARECIDA DE SOUZA	14/12/1998	OFICIAL D ADMINISTRAÇÃO	46	25	83,33%	OFICIAL ADMINISTRAÇÃO	CU/I-L	2.235,11	85,00%	1.899,84	3.445,65
19	DEIDE PERUSO	31/06/1996	OFICIAL D ADMINISTRAÇÃO	46	24	83,33%	OFICIAL ADMINISTRAÇÃO	CU/I-L	2.235,04	45,00%	1.005,77	2.542,22
20	JOÃO TRAVAIN	02/06/2008	FISCAL DE TRIBUTOS	10	36	100,00%	FISCAL TRIB, OBRAS, POS.	C 3/I-Q	1.923,51	35,00%	673,23	2.596,74
21	LÚCIA MARIA BERGAMIN	16/11/2010	AGENTE DE SAÚDE I	6	34	100,00%	AGENTE DE SAÚDE I	CU/I-P	1.544,59	30,00%	463,38	2.007,97
22	NEREU APARECIDO LANÇONI	12/05/2011	PEDREIRO	16	35	100,00%	AGENTE DE OBRAS	C 2/I-Q	1.890,15	30,00%	567,05	2.457,20
23	FRANCISCO NUNES	21/08/2011	TÉCNICO CONTABILIDADE	26	35	100,00%	TÉCNICO CONTABILIDADE	C 4/I-Q	2.476,30	30,00%	742,89	3.219,19
24	APARECIDA DONIZETE BENTO MAIA	13/12/2007	PROFESSOR (1º PADRÃO)	IV = J	28	100,00%	PROFESSOR	III-L	1.995,18	30,00%	598,55	2.593,73
25	APARECIDA DONIZETE BENTO MAIA	13/12/2007	PROFESSOR (2º PADRÃO)	IV = H	21	100,00%	PROFESSOR	III-J	1.844,20	5,00%	92,21	1.936,41
26	MARIA INÊS RISSATO DOS REIS	18/11/1994	PROFESSORA	B-15	20	100,00%	PROFESSOR	I-J	1.282,91	20,00%	256,58	1.539,49
27	MARIA TEREZA BERBEL DELICOLI	02/05/1995	PROFESSORA	D-15	19	84,00%	PROFESSOR	II-I	1.541,97	35,00%	539,69	1.748,59
28	LUZIA ARBOLÉIA RISSATO	29/09/1998	PROFESSORA	D-15	25	100,00%	PROFESSOR	II-L	1.734,50	45,00%	780,52	2.515,02
29	MARIA FRANCISCA DE JESUS	03/12/1997	PROFESSORA	B-15	23	100,00%	PROFESSOR	I-K	1.334,24	30,00%	400,27	1.734,51
30	ELZA CHOREM AZEDO	14/02/2001	PROFESSORA	B-12	22	100,00%	PROFESSOR	I-K	1.334,24	25,00%	333,56	1.667,80
31	FRANCISCA CONCEIÇÃO LUGLI	04/07/2002	PROFESSORA	A-12	26	100,00%	PROFESSOR	I-L	1.387,60	25,00%	346,90	1.734,50

Av. Dona Pérola Byington, nº 1800 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ: 81.478.133/0001-70

Fone: 44 3636-8300 – e-mail: adm@perola.pr.gov.br – Pérola – Paraná.



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná



32	PALMIRA CHAVONE CARDOSO	14/07/2003	PROFESSORA (1º PADRÃO)	D-12	26	100,00%	PROFESSOR	II-L	1.734,50	25,00%	433,62	2.168,12
33	ZENILDE MARIA DANIEL ODORIZZI	19/12/2005	PROFESSORA	IV-J	27	100,00%	PROFESSOR	III-L	1.994,68	25,00%	498,67	2.493,35
34	PALMIRA CHAVONE CARDOSO	12/09/2007	PROFESSORA (2º PADRÃO)	IV-J	25	100,00%	PROFESSOR	III-L	1.994,68	5,00%	99,73	2.094,41
35	NEUSA ÁUREA AZEVEDO BAGNARA	05/11/2008	PROFESSORA (2º PADRÃO)	IV-J	25	100,00%	PROFESSOR	III-L	1.994,68	20,00%	398,94	2.393,62
36	IVANETI BRAZÃO NERI	03/02/2009	PROFESSORA	I-J	29	100,00%	PROFESSOR	I-L	1.387,60	25,00%	346,90	1.734,50
37	ANADEGE DA SILVA FURQUIM	29/05/2009	PROFESSORA	IV-J	26	100,00%	PROFESSOR	III-L	1.994,68	20,00%	398,94	2.393,62
38	JOSEFINA FRANCISCA M FERNANDES	18/04/2013	PROFESSORA	III-J	25	100,00%	PROFESSOR	III-J	1.844,19	20,00%	368,84	2.213,02
39	MARIA DA ROCHA FERREIRA	25/03/1997	PROFESSORA (1º PADRÃO)	A-15	25	100,00%	PROFESSOR	II-L	1.734,51	45,00%	780,53	2.515,03
40	SONIA APARECIDA A.RAIZ	10/02/2012	PROFESSOR 2º PADRÃO	IV-J	28	100,00%	PROFESSOR	III-L	1.994,68	5,00%	99,73	2.094,41
41	CLEMENTINA VICENTIN LANÇONI	09/04/2010	AUX. SERVIÇOS GERAIS	4	30	100,00%	AGENTE SERVIÇOS ESPECIAIS	C1/I-O	1.563,60	25,00%	390,90	1.954,49
42	ENEIDE ALVES DE OLIVEIRA	17/09/2009	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	11	30	100,00%	AUXILIAR ENFERMAGEM	C2/I-O	1.728,62	50,00%	864,31	2.592,93

Grupo Ocupacional: Especial - Estáveis (art. 19 do ADCT)
Situação: Pensionistas

RESUMO		DA APOSENTAÇÃO							DOS PROVENTOS			
SEQ.	NOME DO SERVIDOR INATIVO	DATA	CARGO NA ATIVA	REF.1	T/S	% APO	EQUIVALÊNCIA CARGO	REF.2	BASE (R\$)	ADICIONAL T/S (%)	TOTAL	
1	*JUVENCIO AUGUSTO LOPES	11/06/2002	VIGIA	04	20	57,14%	AGENTE SERVIÇOS ESPECIAIS	C 1/I-J	1.285,17	20,00%	257,03	881,22
Beneficiário: ANATALICE ROSA SCIENCIA												
2	*JOSÉ CHARANTOLA	07/03/1997	MOTORISTA I	33	30	88,57%	MOTORISTA	C 3/I-O	2.330,22	25,00%	582,56	2.579,85
Beneficiário: ILIDIA CHERON CHARANTOLA												
3	*ANTONIO POLTRONIERI FILHO	01/12/2011	ADMINISTRADOR DE OBRAS	23	26	100,00%	ADM. OBRAS RODOVIÁRIAS	CU/I=M	1.858,38	25,00%	464,59	2.322,97
Beneficiário: LOURDES FERNANDES POLTRONIERI												



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná



LEI Nº 2353, de 24 de fevereiro de 2017.

Súmula: Institui no Município o sistema de **Banco de Horas** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei **INSTITUI** o sistema de **Banco de Horas** dos servidores municipais, disciplinando a compensação das horas excedentes ao horário normal, trabalhadas em dias úteis, domingos e feriados, computadas como horas créditos, compensadas em horas folgas, observando-se os seguintes critérios:

I – As horas trabalhadas para além da jornada de trabalho normal, entendidas como extensão de jornada, serão compensadas, observadas as jornadas semanais do cargo de concurso, previsto no Art. 101, da Lei Complementar n. 02, de 12 de abril de 2010 - Estatuto dos Servidores Municipais;

II – As horas trabalhadas aos domingos e feriados, desde que não façam parte do sistema de revezamento de horário previsto em lei específica de cada categoria, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por duas horas de folga e as trabalhadas em dias úteis, além das 40 (quarenta) horas semanais, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por uma hora de folga;

III– A compensação do Banco de Horas prevista nesta Lei, deverá, obrigatoriamente, ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses após a execução das horas excedentes, sob pena de responsabilização da chefia imediata onde o servidor está ou esteve lotado, sendo-lhe devido, neste caso, o pagamento das mesmas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho do cargo, no décimo terceiro mês a contar da aquisição, por ocasião do pagamento de seus vencimentos regulares;

IV – As horas folgas serão concedidas após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos, para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos, observando-se o prazo previsto no inciso anterior.

Art. 2º - Quando houver transferência do servidor de local de trabalho, as respectivas horas contabilizadas no banco de horas da Secretaria deverão ser compensadas ou pagas, antes da efetivação da transferência.



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná



Art. 3º - É vedado ao servidor faltar o trabalho, sem prévia comunicação e autorização da chefia imediata, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas.

Art. 4º - Nos locais de trabalho onde não exista sistema eletrônico de registro e controle de frequência dos servidores públicos municipais, somente serão computadas como horas crédito com direito à compensação aquelas previamente autorizadas e registradas em cartão ponto e/ou registro manual através do livro ponto ou folha individual de frequência devidamente vistados pela chefia imediata do órgão de lotação do servidor, observada a jornada semanal de trabalho.

Art. 5º - Em caso de exoneração e/ou rescisão do contrato de trabalho, as horas constantes do Banco de Horas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da hora normal.

Art. 6º - Em casos específicos e/ou emergenciais, poderá ser pago a hora extra trabalhada, mediante autorização do executivo municipal.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pérola-Pr, 24 de Fevereiro de 2017.

DARLAN SCALCO
Prefeito



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná



LEI COMPLEMENTAR N°090, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Súmula: Dá nova redação ao parágrafo §3º e acrescenta o §4º ambos ao artigo 145 da Lei Complementar n° 02 de 12/04/2010, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Pérola/PR” na forma que especifica.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O §3º do artigo 145 da Lei Complementar n° 02, de 12/04/2010, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Pérola”, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º No caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento, o servidor terá direito a receber em espécie, o referente a 03 (três) meses do último período aquisitivo, desde que no momento da exoneração, aposentadoria ou falecimento o servidor efetivo houver cumprido todos os requisitos legais necessários à concessão da licença.

Art. 2º. Acrescenta o §4º ao artigo 145 da Lei Complementar n° 02, de 12/04/2010, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Pérola”, com a seguinte redação:

§ 4º No caso exclusivo de falecimento, os beneficiários da pensão por morte, terão direito a receber em espécie, os períodos de licença já adquiridos e não gozados pelo servidor, as quais poderão ser quitadas de forma parcelada, de acordo com o orçamento do Município, desde que no momento do falecimento o servidor efetivo houver cumprido todos os requisitos legais necessários à concessão da licença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pérola/PR, 28 de junho de 2018.

ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA
Prefeita em Exercício



LEI COMPLEMENTAR Nº 091, DE 13 DE JULHO DE 2018.

Altera atribuições do Cargo Público de Provimento Efetivo de Fiscal de Tributos, previsto no Anexo III da Lei Complementar nº 002, de 01 de abril de 2010 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a descrição do Cargo Público de Provimento Efetivo de Fiscal de Tributos, previsto no Anexo III, da Lei Complementar nº 002, de 01 de abril de 2010, acrescentando-se a seguinte atribuição:

- “Competência para promover/efetuar os lançamentos de créditos tributários e não tributários, em especial aqueles inerentes ao Imposto Territorial Rural – ITR, e o respectivo convênio”.

Art. 2º. O acréscimo da atribuição descrita no art. 1º, não implica em alteração na carga horária, remuneração ou concessão de qualquer outra vantagem.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PÉROLA, 13 de julho de 2018.

ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA

Prefeita em Exercício



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

***Súmula:** Altera a denominação do parágrafo único e acrescenta parágrafo ao artigo 139 da Lei Complementar nº 02 de 12/04/2010, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Pérola/PR” na forma que especifica.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a denominação do parágrafo único, que passará a denominar-se de parágrafo segundo mantendo a mesma redação e, acrescenta parágrafo 1º ao artigo 139 da Lei Complementar nº 02, de 12/04/2010, com a seguinte redação:

§1º O servidor cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, poderá receber a licença-prêmio de forma parcelada, cujo ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Art. 2º As demais disposições constantes na Lei Complementar nº 02, de 12/04/2010, ficarão inalteradas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pérola, 12 de dezembro de 2019.

DARLAN SCALCO
Prefeito